



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N. 121/2022**

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Vinicius de Oliveira Gonçalves e Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.114 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2022.

Mara Silvia Valdo  
**Presidente**

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro - Relatora**

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

**2ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**

**Parecer N.121 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento**



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
1804    01/12/22 09:20    2/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

**Propositura: Projeto de lei nº 114 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2022, às 09h e 45min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 114/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 22.434,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) destinado ao pagamento de restituição de valor de ISSQN quitada indevidamente, por meio do Simples Nacional, pela empresa Castelões Serviços Médicos de Saúde SS Ltda, conforme processo administrativo nº 8973/2022.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*

*[...]*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;” (Destacado)*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, de acordo com o art.2º do presente projeto, o mesmo se dará pelo excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Destacado.)

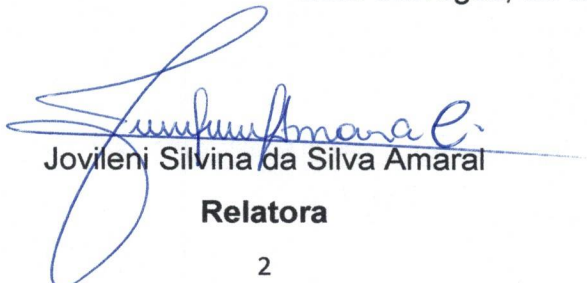
Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação de possibilidade de excesso de arrecadação no presente ano, como mencionado em seu art.2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação no ofício.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 23 de novembro de 2022.

  
Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Relatora**

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br